

Art. 6.º São dissolvidos os sindicatos do pessoal das linhas ferroviárias de via estreita e o Sindicato Nacional dos Ferroviários da Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta, transitando desde já os sócios e contribuintes para os respectivos sindicatos do pessoal das linhas férreas de via larga.

Art. 7.º Em tudo o mais se observarão as disposições de carácter geral que regem a constituição e o funcionamento dos sindicatos nacionais.

Art. 8.º Fica revogada a Lei n.º 1:908, de 22 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

Decreto-Lei n.º 37:426

1. Os Decretos n.ºs 25:935 e 28:321, respectivamente de 12 de Outubro de 1935 e 27 de Dezembro de 1937, procuraram acautelar a situação dos beneficiários das caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência que, por efeito da perda do emprego, de abandono da profissão ou da alteração do âmbito da respectiva instituição, deixassem de estar nesta obrigatoriamente inscritos, permitindo-lhes, conforme os casos, a transferência da reserva matemática para a nova caixa em que se filiassem, o resgate desta reserva ou a continuação do seguro a título facultativo.

As necessidades actuais da organização exigem agora nova regulamentação, tanto da simples transferência de beneficiários e de capitais de caixa para caixa, como dos interesses daqueles que por qualquer circunstância deixem, temporária ou definitivamente, de estar sujeitos à obrigatoriedade do seguro social.

A tanto se destina, fundamentalmente, o presente diploma.

Introduzem-se ainda outras alterações à lei vigente, que na simples inteligência do texto encontram suficiente justificação.

2. No mecanismo da lei até agora em vigor as operações de transferência são necessariamente demoradas e difíceis. Efectuadas em correspondência com a reserva matemática do beneficiário, somente são acessíveis aos especializados e daí a necessidade de, uma por uma, todas serem realizadas ou conferidas pelos serviços técnicos do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

O sistema não é compatível com o movimento actual de operações.

Efectivamente, tão grande tem sido o incremento das instituições de previdência e o da população abrangida e, paralelamente, o aumento sempre progressivo do número de transferências, que estas constituem hoje, no complicado e dispendioso processamento a que estão submetidas, embaraço sério à regular administração das caixas.

Importa por isso simplificar o método adoptado, tanto mais que o volume de operações continuará certamente a crescer, enquanto na organização da previdência não vier a acentuar-se a tendência para a redução do número de instituições.

Compreende-se a cautela com que de começo se fixaram regras para a determinação dos capitais a trans-

ferir — a cada individuo a sua reserva própria — pois, enquanto era incipiente a organização e imprevisível a sua evolução futura, nenhum outro critério ofereceria melhor garantia ao equilíbrio financeiro das caixas; mas, perante a posição actual, é lícito seguir afoitamente caminho diferente.

A operação da transferência pode, na verdade, realizar-se por meio de indemnização convencional, com a grande vantagem da simplicidade e sem inconvenientes de ordem técnica que se lhe oponham. Aliás, a fórmula que se prevê conduzirá a quantias muito aproximadas da reserva matemática; por outro lado, as pequenas diferenças que ocasionalmente acusem as contas da caixa que paga ou da que recebe encontram natural compensação na vantagem da outra, e até na própria caixa momentaneamente prejudicada, quando, na reciprocidade de operações, for inversa a posição.

3. Pelo que respeita ao resgate da reserva matemática, ainda que se não tenha em conta a mais que duvidosa legitimidade do princípio em qualquer sistema de seguro obrigatório, revelou a experiência de alguns anos tais inconvenientes que foi forçoso sobrestar na restituição de quotizações até que, revisto o problema, se assentasse em definitivo sobre o destino a dar às quantias correspondentes.

É o que se faz agora. O direito ao resgate é abolido, salvo quanto aos estrangeiros que se ausentem do País; as importâncias representativas de contribuições pagas serão reserva de benefícios futuros, quer haja ou não reingresso no campo de aplicação do seguro obrigatório.

As considerações que se fizeram acerca da transferência de reservas ajustam-se, em certa medida, ao caso dos resgates: à concepção do beneficiário da caixa, sucede, para o efeito, a do beneficiário da organização. Ora, dada a tendência para a generalização da obrigatoriedade do seguro a todo o mundo do trabalho, a ausência do beneficiário deve presumir-se transitória, especialmente se se atender a que é aumentado para um ano o prazo de cancelamento da inscrição. Nestas condições, o resgate do capital acumulado representaria a inutilização de esforços feitos, que no regresso do beneficiário teriam de recomeçar, mas então sem facilidade e, em muitos casos, sem possibilidade de recuperação de tempo perdido.

4. Mantém-se aos beneficiários das caixas cujas inscrições tenham sido canceladas a faculdade de continuarem inscritos na organização da previdência, desde que contribuam com a totalidade das quotizações; mas, contrariamente ao regime anterior, reserva-se para instituição especial a realização deste seguro facultativo.

Não é, com efeito, lógico que as caixas tenham de ocupar-se da situação de individuos que lhes são estranhos, logo que perdem a qualidade de beneficiários, nem que se confundam nas instituições próprias do seguro obrigatório fins que em rigor competiriam à organização do seguro livre. Mesmo que se abstraia da questão de princípio, a verdade é que, na prática, o seguro continuado facultativamente na caixa em que era obrigatório é incómodo para as instituições e, por vezes, para os próprios interessados. Para as instituições porque as obriga a criação e à manutenção de serviços em flagrante desproporção com os casos isolados a prevenir e que, além de tudo, escapam aos seus objectivos específicos; para os interessados quando, em continuação de antigas inscrições, se conservam filiados em duas ou mais instituições.

A caixa auxiliar cuja criação se prevê desembaraçará as instituições de previdência de preocupações e serviços supérfluos, reunindo em carteira única a adminis-

tração dos capitais cujos titulares tenham sido cancelados nas caixas a que pertenciam, tanto no caso da continuação do seguro como naquele em que dessa continuação os mesmos se desinteressarem.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos beneficiários de caixas sindicais de previdência e de caixas de reforma ou de previdência que, por modificação das condições ou mudança do lugar do seu trabalho ou por outra circunstância, deixem de pertencer a certa caixa e tenham de inscrever-se noutra, é assegurado o direito à transferência do capital correspondente, desde que no prazo de um ano, a contar da última contribuição para a primeira caixa, declarem por escrito, na segunda, que pretendem usar tal direito.

Art. 2.º Quando o beneficiário deixe de contribuir para a caixa durante um ano e não requeira a transferência para outra, será cancelada a inscrição e transferido o capital para a caixa a que se refere o artigo 8.º nos sessenta dias seguintes ao cancelamento, ficando abolido o direito ao resgate de reservas matemáticas, salvo o disposto no § 1.º

§ 1.º É mantido aos estrangeiros que abandonem o País o direito ao reembolso das importâncias com que tiverem contribuído.

§ 2.º O reembolso a que se refere o parágrafo anterior pode ser requerido até ao fim do prazo fixado no artigo 1.º, e, se o não for, proceder-se-á à transferência do capital nos termos estabelecidos para o comum das inscrições canceladas.

Art. 3.º A partir da data da entrada em vigor deste decreto deixa de ser permitida a transferência de beneficiários ou sócios de uma instituição de previdência para outra, quando alguma delas seja de inscrição obrigatória e a outra de inscrição facultativa.

Art. 4.º O tempo que decorrer entre a última contribuição do beneficiário e a transferência do capital será contado por inteiro para efeito de reforma por invalidez ou por velhice ou de subsídio por morte.

§ único. Os beneficiários e suas famílias perderão, porém, os direitos ao abono de família e ao subsídio de doença, e bem assim à assistência médica e farmacêutica, logo que deixem de ser pagas, nas condições e nos prazos legais e regulamentares, as contribuições de que dependem os mesmos direitos.

Art. 5.º Em relação aos beneficiários de caixas sindicais de previdência e de caixas de reforma ou de previdência com incapacidade temporária para o trabalho por motivo de doença, verificada nos termos regulamentares, serão pagas pela caixa as contribuições totais que lhes respeitem durante os prazos em que receberem subsídios de doença e de harmonia com o ordenado ou salário sobre o qual tenha sido calculado o subsídio.

§ 1.º Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho em virtude da qual esteja recebendo a indemnização legal, o beneficiário terá sempre direito à regalia prevista neste artigo na parte respeitante à sua contribuição, referida à data do acidente, cumprindo à entidade patronal pagar a que lhe competiria se o acidente não tivesse ocorrido.

§ 2.º O pagamento das contribuições totais relativas a beneficiários doentes e o da parte que aos mesmos respeitar, no caso prevenido no § 1.º, far-se-á por força de uma conta intitulada «Contribuições de doentes».

Art. 6.º Desde que comecem a pagar contribuições para caixas sindicais de previdência ou caixas de reforma ou de previdência, as entidades patronais contribuintes, enquanto o forem, descontarão para o Fundo de Desemprego, ao pessoal inscrito na caixa, apenas

1,5 por cento das remunerações previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932.

§ 1.º A contribuição dos beneficiários acrescerá a importância equivalente a 0,5 por cento das remunerações sobre que incidir contribuição para a caixa, a qual será igualmente descontada ao pessoal inscrito e reverterá a favor da conta referida no § 2.º do artigo anterior.

§ 2.º As caixas que não concedam subsídios de doença poderá ser autorizado pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência que o saldo anual da conta a que este artigo se refere reverta para os seus fundos de assistência.

§ 3.º Havendo receitas regulares destinadas a fundos de assistência, para estes reverterá a percentagem referida no § 1.º, e pelos mesmos fundos se fará o pagamento das contribuições dos beneficiários doentes, caso esteja previsto o subsídio de doença, e dos beneficiários sinistrados do trabalho, nos termos do § 1.º do artigo 5.º

§ 4.º O produto da percentagem de 0,5 por cento prevista neste artigo será depositado na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ao mesmo tempo que as contribuições referidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944.

Art. 7.º O subsídio diário de doença incide sobre $\frac{1}{300}$ do ordenado ou salário recebido durante o ano civil anterior à declaração da doença ou, se a doença se declarar no 1.º trimestre do ano civil, durante o ano civil imediatamente anterior àquele.

§ único. No caso de admissão do beneficiário no ano anterior ao da declaração da doença, o salário-base calcular-se-á pela remuneração média do primeiro dos dois trimestres anteriores ao da baixa por doença.

Art. 8.º Além das instituições previstas no artigo 1.º da Lei n.º 1:884, de 16 de Março de 1935, é reconhecida como instituição de previdência a Caixa Auxiliar de Previdência.

§ 1.º A constituição da caixa será feita por portaria do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 2.º Serão inscritos como sócios da Caixa Auxiliar de Previdência, desde que satisfaçam as condições regulamentares, os indivíduos cujas inscrições tenham sido canceladas nas caixas a que pertenciam.

§ 3.º A caixa a que se refere este artigo tem por fins conceder:

a) Pensões de invalidez e de velhice e subsídios por morte a favor dos sócios que para esse efeito requeiram a continuação do seguro;

b) Pensões de velhice aos sócios officiosamente inscritos.

§ 4.º Os prazos e as condições de admissão ou inscrição officiosa dos sócios, o regime de benefícios e de quotizações constarão do regulamento privativo da caixa.

§ 5.º (transitório). Cessa para as caixas sindicais de previdência e caixas de reforma ou de previdência a faculdade de manterem como seus beneficiários indivíduos cujas inscrições tenham sido nelas canceladas.

§ 6.º (transitório). Serão transferidos para a Caixa Auxiliar de Previdência, para efeito de nela garantirem os benefícios previstos respectivamente nas alíneas a) e b), os capitais correspondentes a beneficiários de caixas sindicais de previdência ou de caixas de reforma ou de previdência que em umas ou outras se mantenham inscritos ao abrigo do disposto nos artigos 18.º do Decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, ou 17.º do Decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, e bem assim àqueles cujas inscrições estejam canceladas e não tenham pedido e obtido a continuação do seguro.

Art. 9.º Se, depois de cancelada a inscrição e de feita a transferência para a Caixa Auxiliar de Previdência, o

sócio voltar a inscrever-se na caixa de que tenha saído ou em outra, observar-se-á o seguinte:

a) Tratando-se de sócios inscritos nos termos da alínea a) do § 3.º do artigo anterior, aplicar-se-á o regime geral de transferências, mas com direito ao subsídio só depois de decorrido o prazo de garantia que lhe corresponder no regulamento da caixa em que o beneficiário se inscrever;

b) No caso de inscrições officiosas, atender-se-á para efeito de pensões de invalidez e de velhice, ao tempo de contribuição anterior ao cancelamento; mas, se não tiver decorrido o prazo de garantia correspondente, só haverá direito às pensões dois anos, pelo menos, após a nova inscrição.

Art. 10.º As pensões e os subsídios devidos a sócios da Caixa Auxiliar de Previdência ou aos sucessores do respectivo direito prescrevem, a favor da caixa, no prazo previsto no artigo 33.º do Decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935.

Art. 11.º Os beneficiários de caixas sindicais de previdência ou de caixas de reforma ou de previdência serão suspensos de benefícios:

a) Por três a seis dias, os que, por palavras ou por escrito, ofenderem directamente, durante o exercício das suas funções, algum director ou empregado da caixa ou da federação em que a mesma esteja integrada;

b) Por dez a trinta dias, os que, empregando violências ou ameaças, se opuserem a que algum director da caixa ou da federação exerça as suas funções;

c) Por um a seis meses, os que iludirem, por actos ou omissões, o pessoal administrativo ou sanitário da caixa ou da federação, com o fim de obterem benefícios indevidos ou de se subtraírem às obrigações regulamentares, e bem assim os que, estando com parte de doente, forem encontrados a trabalhar ou ausentes do domicílio, em contravenção de prescrição médica;

d) Por dois meses a um ano, os que intencionalmente defraudarem os interesses da caixa ou da federação ou lhe causarem dano moral ou material irreparável.

§ 1.º A suspensão de benefícios tem por efeito a perda das prestações pecuniárias de carácter periódico, bem como da assistência médica e farmacêutica, durante o prazo da suspensão.

§ 2.º A suspensão de benefícios não isenta do pagamento das contribuições regulamentares.

§ 3.º Se, na hipótese da alínea c), o beneficiário já tiver recebido subsídio, deverá restituir o que tiver recebido indevidamente, e, quando o não faça, a suspensão prolongar-se-á até que seja efectuada a restituição.

Art. 12.º As caixas sindicais de previdência e as caixas de reforma ou de previdência só se dissolvem por fusão com outras.

§ único. É aplicável à fusão de que trata este artigo o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943.

Art. 13.º O Governo fará publicar no *Diário do Governo*, por intermédio do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, as normas necessárias à boa execução deste decreto, as quais ficarão desde logo a fazer parte integrante dos regulamentos das caixas.

Art. 14.º Ficam revogados os artigos 18.º, 20.º, 22.º, 23.º, 28.º, 37.º, 74.º a 79.º e 95.º do Decreto n.º 25:935, de 12 de Outubro de 1935, os artigos 17.º, 18.º, 19.º, 36.º e 77.º a 82.º do Decreto n.º 28:321, de 27 de Dezembro de 1937, os artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 33:533, de 21 de Fevereiro de 1944, e o Decreto-Lei n.º 33:906, de 4 de Setembro de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1949. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Casiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Despacho

Nos termos do § único do n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e ao abrigo do disposto no n.º 2.º do mesmo artigo, por se verificar o previsto na última parte desta disposição legal, determino que a Intendência-Geral dos Abastecimentos, por intermédio do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, efectue a requisição de 4:668 sacas de açúcar pertencentes à firma Fernando G. Cardoso e que se encontram depositadas no armazém C do Entrepósito Colonial, da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

A requisição que se determina terá o efeito previsto no n.º 1.º do artigo 3.º do citado diploma legal, transferindo, nos termos da aludida disposição, a propriedade da mercadoria para o Grémio dos Armazenistas de Mercadoria, o qual, conforme o previsto no § 1.º do mesmo artigo 3.º, promoverá oportunamente a entrega, ao dono da mercadoria, doutra da mesma natureza e valor equivalente, consoante houver direito, deduzidos, nomeadamente, os encargos a pagar à Administração-Geral do Porto de Lisboa, os quais ficarão de conta do Grémio dos Armazenistas de Mercadoria.

Ministério da Economia, 23 de Maio de 1949. — O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria, Jorge Pereira Jardim.